

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 004.785/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Porto Seguro/BA.

Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF 402.171.675-00)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO EXTINTO FUNDEF. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais impõe a irregularidade das contas, a condenação ao pagamento do débito e a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da formação de processo apartado determinada nos autos do TC-015.134/2001-9, para apurar os fatos apontados em fiscalização processada no período de 15 a 19/10/2001, a respeito da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, no Município de Porto Seguro/BA, na gestão do ex-Prefeito José Ubaldino Alves Pinto Júnior.

2. O processo original foi convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 376/2002 – Plenário, em decorrência da realização de pagamentos sem apresentação de documentos hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados e/ou não enquadráveis nas finalidades do Fundef, conforme discriminado a seguir:

“a) locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Coopered – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro (CNPJ 03.956.812/0001-01), cujos pagamentos, no período examinado (2000/2001), somaram a importância de R\$ 1.061.881,43 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), em vez de realizar concurso público para o preenchimento das vagas existentes no Magistério Municipal, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 67, inciso I, da Lei n. 9.394/1996, além do fato de haver sido utilizado, para sua formalização, um termo de contrato não específico para serviços de educação, bem como não ter sido apresentada documentação de caráter técnico-pedagógico suficientemente explicativa que justificasse e comprovasse os mencionados pagamentos, com informações como a relação dos professores, os locais que lecionaram e a capacitação para o exercício do magistério;

b) contratação da empresa Corpos Íntegros Ltda. (CNPJ 001.894.931/0001-43) para a prestação de serviços de ‘Assessoria para acompanhamento, controle e avaliação de parâmetros curriculares na Rede Municipal de Ensino Fundamental’, ao preço total de R\$ 19.308,00 (dezenove mil, trezentos e oito reais);

c) pagamentos à empresa Educadores Associados Andrade de Assis Ltda. (CNPJ 01.824.240/0001-73) para prestação de ‘serviço na área educacional’, consistente em avaliação e certificação de 60 (sessenta) professores leigos atuando no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série’, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

- d) contratação da Sra. Esmeralice Andrade de Assis, atual Secretária Municipal de Educação de Porto Seguro, para prestação de ‘Serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria educacional junto à Secretaria de Educação do Município’, ao preço total de R\$ 18.666,62 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos);
- e) realização de despesas com ‘Adiantamento para participação no Curso Proformação’, no valor total de R\$ 17.038,34 (dezessete mil, trinta e oito reais e trinta e quatro centavos);
- f) realização de despesas com ‘Fornecimento de Vales Transporte para serem utilizados pelos funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação’, sendo, para tanto, efetuados pagamentos à empresa Expresso Brasileiro Ltda. (CNPJ 013.406.285/0004-50), na importância de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais);
- g) contratação da empresa A. I. N. Rizzo (CNPJ 073.763.704/0001-33) para ‘Execução de obra de arte, denominada ‘Monumento a Raça Brasileira’’, para ser instalada no Colégio César Borges no Bairro do Campinho, ao preço total de R\$ 6.000,00;
- h) contratação da Sra. Rosana Maria Santana Barreto (CPF 009.991.034-9) para ‘Confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, no Centro de Cultura do Município’, ao preço de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)”

3. No aludido **decisum**, foi autorizada a realização da citação do ex-Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, e, dentre outras medidas, determinada a inclusão do Município de Porto Seguro no Plano de Auditoria e Inspeções de 2002, com o intuito de se verificar os gastos realizados com a construção de duas escolas.

4. Em cumprimento a esse último comando, a Unidade Técnica efetuou nova fiscalização na municipalidade no período de 30/06 a 26/09/2003, tendo identificado superfaturamento na implantação das duas unidades escolares e outras irregularidades na condução dos processos licitatórios relacionados.

5. O encaminhamento processual foi realizado no âmbito do TC-015.134/2001-9, com a realização de citações e audiências determinadas por este Relator. As análises empreendidas focaram-se apenas nos apontamentos dessa auditoria ocorrida em 2003, deixando pendente a análise da citação endereçada ao Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior por meio da Decisão n. 376/2002 – Plenário, em que pese o responsável ter apresentado a sua defesa em tempo hábil e de forma regular.

6. Tendo em vista que as irregularidades tratadas na mencionada citação não guardam relação com a construção dos dois colégios e considerando o longo transcurso temporal dos fatos narrados naqueles autos, seguindo proposta da Secex/BA, foi determinada, por intermédio do Acórdão 200/2011 – Plenário, a criação de processo apartado para apreciação das ocorrências relacionadas à fiscalização processada no período de 15 a 19/10/2001.

7. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução da peça n. 4, na qual Auditor Federal de Controle Externo da Secex/BA analisa as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito de Porto Seguro/BA (peça n. 4), fazendo-se os ajustes de forma pertinentes:

“8. As irregularidades se deram em razão da realização de despesas não compatíveis com as finalidades do Fundef, conforme descritas no **caput** do artigo 2º da Lei n. 9.424, de 24/12/1996, e/ou sem a devida comprovação de sua execução, nos termos exigidos pelo inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

9. Quanto à finalidade das despesas, subsidiariamente ao que dispõe a lei do Fundef, utilizaram-se os esclarecimentos contidos no Parecer BB n. 663/2000, da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, de p. 255/260 da peça n. 1, encaminhado pela Setor de Contabilidade por via postal, após a conclusão dos trabalhos de auditoria, no sentido de justificar a existência de créditos e débitos de origens desconhecidas na conta específica do Fundef, conforme descrito no subitem 17 do Relatório de Auditoria de página 322 da peça n. 1.

10. O referido Parecer, elaborado em atendimento aos esclarecimentos solicitados pela União dos Municípios da Bahia, versa sobre ‘(...) se os recursos [do Fundef], quando destinados ao

pagamento da folha de pessoal, podem ser utilizados, também, para satisfação das despesas relativas aos encargos sociais delas resultantes.’, o que resultou, em linhas gerais, nas seguintes orientações (p. 257/258 da peça n. 1):

‘Integram as despesas relacionadas à remuneração do magistério aquelas destinadas a cobertura da folha de pagamento dos profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, envolvendo:

- a) salários ou vencimentos brutos, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei;
- b) substituições de profissionais titulares que se encontrem, legal e temporariamente, afastados;
- c) décimo terceiro salários;
- d) férias;
- e) auxílio-doença (equivalente aos quinze primeiros dias de afastamento, no caso de profissionais regidos pela CLT, e durante o período de afastamento, para professores estatutários);
- f) abonos;
- g) gratificações e adicionais diversos, concedidos na forma da lei;
- h) horas extras;
- i) salário família, quando devido na forma da lei;
- j) encargos patronais incidentes sobre a remuneração (previdência e FGTS, etc.).

Desse modo, (...), fácil será concluir, e essa é a linha traçada pelo próprio Ministério da Educação, que ‘os encargos sociais decorrentes da remuneração percebida pelos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, poderão ser pagos com a utilização da parcela dos 60% do Fundef. De igual sorte, também poderão ser pagos os encargos sociais dos demais profissionais da educação, daqueles que desenvolvam atividades de natureza técnico-administrativa, com a utilização dos 40% restantes do Fundef.’ (p. 258 da peça n. 3)

11. Em cumprimento a mencionada Decisão [Decisão n. 376/2002 – Plenário], foi promovida a citação do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, por meio dos Ofícios ns. 1.713, de 13/11/2002 (p. 345/347, da peça n. 1), 118, de 11/03/2003 (p. 349/350, da peça n. 1) e 1.165, de 07/08/2003 (p. 355/358, da peça n. 1).

Débito Total: R\$ 1.342.532,39

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência	
R\$ 1.255.319,43: Locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Coopered – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro (CNPJ: 03.956.812/0001-01).	
R\$ 197.022,46	31/07/2000 (p. 35 da peça n. 3)
R\$ 204.985,13	01/09/2000 (p. 38 da peça n. 3)
R\$ 205.152,85	19/10/2000 (p. 39 da peça n. 3)
R\$ 201.438,00	31/10/2000 (p. 39 da peça n. 3)
R\$ 179.669,26	30/11/2000 (p. 40 da peça n. 3)
R\$ 191.883,73	21/12/2000 (p. 134 da peça n. 3)
R\$ 71.442,72	28/12/2000 (p. 134 da peça n. 3)
R\$ 3.725,28	07/03/2001 (p. 45 da peça n. 3)

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência
--

R\$ 19.308,00: Contratação da empresa Corpos Íntegros (CNPJ: 001.894.931/0001-43) para prestação de serviços de Assessoria para acompanhamento, controle e avaliação de parâmetros curriculares na Rede Municipal de Ensino Fundamental, sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.	
R\$ 3.218,00	12/06/00 (p.03/07 da peça n. 1)
R\$ 6.436,00	04/08/00 (p. 17/36 da peça n. 1)
R\$ 3.218,00	06/11/00 (p. 37/41 da peça n. 1)
R\$ 6.436,00	18/12/00 (p. 44/52 da peça n. 1)

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 4.000,00: Contratação da empresa 'Educadores Associados Andrade de Assis Ltda.' (CNPJ: 01.824.240/0001-73) para prestação de serviços na área educacional de Avaliação e Certificação de 60 (sessenta) professores leigos atuando no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, também denominado 'Pró Leigo', sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.

Data: 12/05/2000.

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 18.666,62: Contratação da Sra. Esmerelice Andrade de Assis, então Secretária Municipal de Educação de Porto Seguro, para prestação de 'Serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria educacional junto à Secretaria de Educação do Município', sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.

R\$ 7.999,98	21/08/00 (p. 53/67 da peça n. 1)
R\$ 10.666,64	04/12/00 (p. 68/87 da peça n. 1)

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 17.038,34: Despesas com 'Adiantamento para participação no Curso Proformação', sem que fossem apresentadas as respectivas prestações de contas.

R\$ 4.400,00	01/08/2000
R\$ 3.300,00	02/08/2000
R\$ 1.100,00	08/08/2000
R\$ 4.565,00	13/08/2000
R\$ 1.420,00	13/08/2000
R\$ 2.253,34	28/08/2000

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 20.900,00: Despesa com 'Fornecimento de Vales Transporte para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação', adquiridos à empresa Expresso Brasileiro Ltda. (CNPJ: 013.406.285/0004-50), quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef. **Data:** 30/11/2000 (p. 40 da peça n. 3).

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 6.000,00: Contratação da empresa A.I. Rizzo (CNPJ: 037.763.704/0001-33) para 'Execução de obra de arte denominada Monumento à Raça Brasileira, para ser instalada no Colégio César Borges no Bairro de Campinho', quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef. **Data:** 22/08/2000 (p. 36 da peça n. 3).

Valor (R\$) / Origem do Débito / Data da Ocorrência

R\$ 1.300,00: Contratação da Sra. Rosana Maria Santana Barreto (CPF: 009.991.034-9) para

confeção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, no Centro de Cultura do Município, quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef.

Data: 28/08/2000.

12. O responsável apresentou as alegações de defesa, às p. 361/376 da peça n. 3, abaixo descritas, cujas análises, para cada irregularidade mencionada, seguem adiante explanadas, como sejam:

Irregularidade: Locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Coopered – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro (CNPJ: 03.956.812/0001-01), ao preço de **R\$ 1.255.319,43** (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Alegações de defesa apresentadas (item I, p. 362/369 da peça n. 1)

13. Informa o ex-gestor municipal que a contratação da Cooperativa adveio da necessidade de se alocar mais pessoal à Educação em face do aumento do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, bem como ante o impedimento imposto pela Lei Eleitoral de se fazer contratação e efetivação no serviço público em períodos pré e pós-eleitoral, que no caso em questão situou-se entre junho e dezembro de 2000.

14. Afirma também que o aumento do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino ocorreu devido ao crescimento acelerado e desordenado que Porto Seguro sofreu nos últimos quinze anos, quando recebeu levas de migrantes de regiões vizinhas, fazendo com que a população saltasse de, aproximadamente, 15.000 pessoas do final dos anos oitenta e início dos anos noventa para uma população atual [2003] em torno de 115.000 habitantes.

15. Acrescenta que este crescimento populacional fez com que a Administração Pública se tornasse sempre defasada em relação à solução dos problemas que a cada tempo se avolumavam, ‘agravado pelo engessamento da máquina administrativa, regulada por normas de direito público que muitas vezes não alcançam a realidade dos entes federados, trazendo muitas vezes até mesmo prejuízos à população, haja vista que os gestores por algumas vezes têm as soluções para os problemas existentes e se vêem travados na efetivação de suas soluções.’

16. Continuando, manifesta discordância quanto à determinação da devolução da importância de R\$ 1.255.319,43 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), como se os mencionados recursos não tivessem sido aplicados no sistema de educação do município. Comenta, ainda, que se tivesse havido alguma irregularidade na contratação da Cooperativa, ‘seria apenas questão de erro formal’, o que não implicaria na devolução dos valores, uma vez que ‘Não se devolve o que não se ganhou, e por sua vez só se pode devolver o que se tem em poder’ (sic).

17. Assevera, por fim, que os valores foram pagos diretamente à Cooperativa, não havendo, portanto, motivo para sua devolução; e caso tivesse havido alguma irregularidade na contratação da Cooperativa, o que entende não ter ocorrido, tal ato seria mera irregularidade formal, o que não ensejaria a devolução dos recursos, mas, no máximo, a aplicação de multa, se realmente houvesse razão para tanto. Ademais, observa que o ato ‘(...) simplesmente sanou um problema existente de forma a não permitir que alunos perdessem um ano letivo’, o que ‘seria um ato de irresponsabilidade sem monta’.

Análise/fundamentação

18. Conforme se verifica, os argumentos apresentados pelo ex-gestor municipal não descaracterizam as irregularidades cometidas na contratação da mencionada Cooperativa, nos termos descritos no Relatório de Auditoria, às p. 310/325, da peça n. 1, que indicam que os recursos do Fundef não tiveram uma boa e regular aplicação, segundo a seguir demonstrado.

19. Segundo o Relatório de Auditoria, em seu subitem 6.4 (p. 310/325 da peça n. 1), a contratação da Coopered revelou-se, acima de tudo, como um artifício usado pela Administração Municipal visando, tão somente, evitar a realização de concurso público para o preenchimento

das vagas existentes no Magistério Municipal, conforme determinam os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 67, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases – LDB da Educação.

20. Em que pese o Relatório de Auditoria informar em seu subitem 6.3 que a contratação ocorreu mediante autorização legislativa proveniente das Leis Municipais ns. 317, de 16/04/1999 (p. 235/237 da peça n. 3), e 386, de 25/01/2001 (p. 238/241 da peça n. 3), efetivamente, referidos dispositivos legais só autorizaram a contratação temporária de professor como pessoa física, e não jurídica, como é o caso da mencionada Cooperativa.

21. Outro ponto a destacar é que a contratação da Cooperativa ocorreu mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, conforme se constata do Termo de Inexigibilidade de p. 146 da peça n. 1, sem contudo haver a devida comprovação da exclusividade da contratada, que no caso vertente seria fornecido pelo Sindicato dos Estabelecimento de Ensino do Estado da Bahia – Sinepe/BA. Tampouco se observaram as disposições contidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da citada lei, que exigem a caracterização da situação de emergência ou calamidade (inciso I), a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III), assim como os pareceres técnicos ou jurídicos de que trata o inciso VI do artigo 38 da lei retromencionada.

22. O contrato celebrado com a referida Cooperativa, de p. 242/247 da peça n. 3, datado de 28/08/2000, com anexos I (função e valor unitário) e II (função, quantidade e valor unitário, subdivido ainda em: pessoal de apoio / 2º grau / 1º grau), de p. 248/249 da peça n. 3, segundo o Relatório de Auditoria, em seu subitem 6.2, foi uma adequação precária de um contrato genérico de locação de mão de obra, não específico, portanto, para o objeto em questão, uma vez que não detalhou os procedimentos técnico-pedagógicos de aferição dos serviços a serem pagos.

23. A análise de referidos anexos demonstra também que, de acordo com os ‘valores unitários’ e as ‘quantidades’ neles descritos, e para um período de 06 (seis) meses, que é a duração do contrato, conforme cláusula quinta, os custos totais alcançariam os seguintes valores: a) Pessoal de Apoio: R\$ 451.994,40; b) Segundo Grau: R\$ 81.021,60 e c) Ensino Fundamental (1º Grau): R\$ 290.260,10, no montante de R\$ 1.741.560,60, concluindo-se que, além de prever despesas com o Ensino do 2º Grau, o que descumpra as finalidades do Fundef, conforme o **caput** do artigo 2º da Lei n. 9.424, de 24/12/1996, o contrato ainda concentrou grande parte dos recursos do Fundef em Pessoal de Apoio (R\$ 451.994,40), em detrimento do Ensino Fundamental (R\$ 290.260,10), que era sua finalidade primeira.

24. Por fim, vale acrescentar que por ocasião dos trabalhos de auditoria não foram apresentados quaisquer documentos que respaldassem os pagamentos realizados, do tipo relação dos professores disponibilizados pela Cooperativa ao Município; locais em que eles lecionam; capacitação para o exercício do magistério compatível com o nível da unidade escolar de lotação, assim como o atestado da efetiva prestação dos serviços, conforme exigido na ‘Cláusula Quarta – Do Pagamento’ do termo de contrato e no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

25. Dessa forma, devem-se rejeitar as alegações de defesa relacionadas à irregularidade acima. **Irregularidade:** Contratação da empresa Corpos Íntegros Ltda. (CNPJ: 001.894.931/0001-43), ao preço de **R\$ 19.308,00** (dezenove mil, trezentos e oito reais), para prestação de serviços de Assessoria para acompanhamento, controle e avaliação de parâmetros curriculares na Rede Municipal de Ensino Fundamental, sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.

Alegações de defesa apresentadas (item II, p. 369/370 da peça n. 1)

26. Preliminarmente, o ex-gestor, alega que, com relação a este ponto, ‘(...) não há que se falar em recolhimento aos cofres públicos (...)’. Acrescenta, em seguida, que:

‘A opção pela contratação deste tipo de serviço é uma questão de gestão. Se a administração entende pela necessidade, deve e tem, com a devida vênica, o poder de contratar. E a empresa foi contratada e prestou os serviços para o qual foi contratada,

fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores do contrato, bem como a contratação gera para o Município a obrigação de pagar. E o Município pagou devidamente.’

27. Finalizando, informa que ‘A documentação anexa esclarece o tema, deixando evidente a legalidade da contratação, que muito serviu ao ensino fundamental do Município, face a capacidade da empresa’.

Análise/fundamentação

28. Os argumentos oferecidos pelo responsável não elidem as irregularidades verificadas por ocasião dos trabalhos de auditoria, que se caracterizaram pela ausência de documentos que demonstrassem o conteúdo dos serviços contratados, os quais, na forma em que foram contratados, permitiram a realização de pagamentos sem o atestado da efetiva prestação dos serviços, nos termos determinados pelo inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, redundando disso tudo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef.

29. Os fatos acima tiveram origem tanto no processo licitatório, instaurado na modalidade inexigibilidade, como na formalização do contrato. No que tange à licitação, sua instauração com fulcro nas disposições do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/1993, foi descabida, uma vez que os serviços contratados não se caracterizam como ‘técnicos profissionais especializados’ e nem de ‘notória especialização’ como exigido no §1º do mesmo artigo, uma vez que a empresa Corpos Íntegros Ltda. se dedica à prestação de serviços de psicologia voltados para a área de recursos humanos, conforme se depreende de seu Currículo às p. 11/13 da peça n. 1.

30. Também não se observaram as disposições contidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da citada lei, que exigem, para o caso de inexigibilidade, a caracterização da situação de emergência ou calamidade (inciso I), a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III), tampouco constaram os pareceres técnicos ou jurídicos de que trata o inciso VI do artigo 38 da mencionada lei, que também são exigidos para a modalidade adotada.

31. Quanto ao contrato celebrado com a citada empresa, de p. 8/9 da peça n. 1, este não estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, o objeto e seus elementos característicos e o regime de execução, conforme determinam o § 1º do artigo 54 e os incisos I e II do artigo 55 da Lei n. 8.666/1993.

32. Assim, também para essa irregularidade devem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Irregularidade: Contratação da empresa ‘Educadores Associados Andrade de Assis Ltda.’ (CNPJ: 01.824.240/0001-73), ao preço de **RS 4.000,00** (quatro mil reais), para prestação de serviços na área educacional de Avaliação e Certificação de 60 (sessenta) professores leigos atuando no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, também denominado ‘Pró-Leigo’, sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.

Alegações de defesa apresentadas (item III, p. 370/371 da peça n. 1)

33. De início, tece elogios ao mencionado programa, por haver sido um dos mais proveitosos já adotados pelo sistema de ensino municipal, ao tempo que afirma que fora ministrado entre os anos de 1999 e 2001, utilizando-se material do Centro Tecnológico de Brasília – Ceteb, sendo organizado em 60 (sessenta) módulos. Informa, também, que os encontros eram quinzenais e que os alunos (professores leigos da zona rural e indígenas) tinham à disposição uma sala de aula com professor/instrutor graduado na disciplina a qual ele estava cursando.

34. Acrescenta, por outro lado, que a empresa cumpriu integralmente com sua obrigação, somente dando por encerrado o contrato após a entrega do último diploma, que ocorreu em 2001. Finalizando, discorda da determinação de recolher a importância aos cofres públicos, uma vez que esta fora integralmente aplicada na educação de professores da rede municipal.

Análise/fundamentação

35. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor municipal, pelo que se depreende, não se ativeram ao assunto focado, que questionou a contratação de serviços de Avaliação e Certificação de professores leigos sem o respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo de tais serviços, ausência esta que impede a realização do pagamento da despesa e sua consequente liquidação, uma vez que a efetiva prestação dos serviços não pode ser atestada, consoante determina o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, redundando disso tudo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef.

36. A impossibilidade de se atestar a execução de tais serviços adveio do termo de contrato (p. 213/214 da peça n. 2), que fora elaborado em desacordo com as determinações da Lei n. 8.666/1993, notadamente o que determinam os §§ 1º e 2º do artigo 54 e os incisos I, II e XI do artigo 55, posto que este não se vinculou à nenhuma proposta que descrevesse a totalidade dos serviços que seriam executados; e seria com base no conteúdo de mencionada proposta que seriam efetuados os pagamentos das parcelas ou etapas dos serviços executados. Portanto, resta sem comprovação o pagamento realizado no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

37. Também concorreu para a não comprovação da execução das despesas a ausência da relação dos professores inscritos no aludido curso e as respectivas folhas de frequência, atestando o comparecimento dos professores aos locais das aulas, bem como o dia e hora em que foram ministradas, de modo a se aceitar como válidas as informações prestadas à p. 3 da peça n. 2 que, embora sem data e sem assinatura, noticia que ‘os professores nos anos 1999 a 2001’ compareceram ‘a Instituição de Ensino CESUP – Centro de Ensino Supletivo, mantida por Educadores Associados Andrade de Assis Ltda.’, onde estudaram por módulos fornecidos pelo Centro Tecnológico de Brasília – Ceteb. Portanto, mais uma vez resta a convicção de que o pagamento na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não foi comprovado.

38. Vale observar, por fim, que o pagamento no valor de R\$ 4.000,00 ocorreu através do cheque n. 000.512, com notas fiscais ns. 00491 e 00352, respectivamente datadas de 05/01 e 01/03/2000, chamando atenção o fato de que a numeração delas não corresponde à ordem em que foram emitidas, o que atenta contra a legalidade do pagamento efetuado.

39. Dessa forma, devem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Irregularidade: Contratação da Sra. Esmeralice Andrade de Assis, ao preço de **R\$ 18.666,62** (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), então Secretária Municipal de Educação de Porto Seguro, para prestação de ‘Serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria educacional junto à Secretaria de Educação do Município’, sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados.

Alegações de defesa apresentadas (item IV, p. 371/372 da peça n. 3)

40. O ex-gestor informa que os trabalhos de consultoria da Sra. Esmeralice Andrade de Assis foram prestados no período de 1988 até dezembro de 2000, e que ela só passou a ocupar a função de Secretária de Educação do Município a partir de fevereiro de 2001, quando já não mais prestava mencionados serviços, conforme se comprova dos documentos anexos, que cuidam dos decretos de nomeação das últimas secretárias de educação e da comprovação da prestação dos serviços contratados.

Análise/fundamentação

41. Efetivamente assiste razão ao ex-gestor municipal quanto ao fato da Sra. Esmeralice Andrade de Assis haver sido contratada para prestação de serviços de consultoria à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA antes de sua investidura na Secretaria Municipal de Educação, consoante se verifica do Decreto Municipal n. 031/2001-A, de 01/02/2001, à p. 221 da peça n. 2, no qual consta sua nomeação para o referido cargo.

42. Afora tais esclarecimentos, o ex-gestor municipal nada informa sobre a realização de pagamentos de despesas sem respaldo de documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados, fato este que impossibilita que a efetiva execução dos serviços prestados seja

atestada, conforme determina o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, o que acarreta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef.

43. A impossibilidade de se atestar a execução de tais serviços adveio do termo de contrato que fora elaborado em desacordo com as determinações da Lei n. 8.666/1993, notadamente o que determinam os §§ 1º e 2º do artigo 54 e os incisos I, II e XI do artigo 55, posto que este não se vinculou à nenhuma proposta que descrevesse a totalidade dos serviços que seriam executados. Ademais, seria com base no conteúdo de mencionada proposta que seriam efetuados os pagamentos das parcelas ou etapas dos serviços realizados, as quais, de acordo com a cláusula terceira do termo de contrato de p. 58/59 da peça n. 1, ocorreriam no prazo de 8 (oito) meses. Portanto, as alegações de defesa oferecidas não elidem as irregularidades constatadas, restando, assim, sem comprovação os pagamentos realizados no montante de R\$ 18.666,62 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

44. Por fim, vale acrescentar que a documentação encaminhada como respaldo às alegações de defesa apresentadas, de p. 53/87 da peça n. 1, se referem, tão somente, aos processos de pagamentos realizados, no qual constam, em cada um, o termo do contrato então celebrado.

45. Diante disso, [não] devem-se acolher as suas alegações de defesa apresentadas.

Irregularidade: Despesas com ‘Adiantamento para participação no Curso Proformação’, no valor de **R\$ 17.038,34** (dezessete mil, trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), sem que fossem apresentadas as respectivas prestações de contas. (subitem 6.12, p. 319 da peça n. 1)

Alegações de defesa apresentadas (item V, p. 373/374 da peça n. 1)

46. Segundo o ex-gestor, os adiantamentos foram concedidos para que os professores inscritos no Curso Proformação, que se constituía na modalidade de ensino à distância, se deslocassem quinzenalmente ao Município de Eunápolis/BA, onde funcionava a sede da Agência Formadora do curso em questão, no sentido de participarem de atividades coletivas, realizadas sempre aos sábados. Finalizando, acrescenta que aludidas despesas se enquadram na Lei do Fundef, conforme previsto no seu artigo 7º, sendo, portanto, descabido o recolhimento da importância aplicada.

Análise/fundamentação

47. Segundo se depreende das alegações de defesa apresentadas, assiste razão ao ex-gestor municipal quanto ao custeio das despesas com o ‘Programa de Formação de Professores em Exercício’, denominado de Proformação, com recursos do Fundef. O amparo legal para mencionadas despesas adveio da celebração do Acordo de Participação ao aludido Programa, nos termos definidos nos ‘Procedimentos Operacionais da Gerência Financeira/CNP (Coordenação Nacional do Proformação)’, de p. 17/29 da peça n. 2, bem como das orientações emanadas do ofício-Circular n. 174/2000/SEED/MEC, de 18/10/2000, de p. 12/13 da peça n. 2, que esclarece que tais pagamentos poderiam ocorrer à conta dos citados recursos, ao amparo do que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.424/1996 (Lei do Fundef).

48. O Programa de Formação de Professores em Exercício – Proformação é gerido pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação – SEED/MEC, com financiamento do Fundescola/Banco Mundial, tendo objetivado a certificação de professores sem habilitação para o magistério nas 4 (quatro) séries iniciais e classes de alfabetização, das redes públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

49. No referido Programa foram inscritos 50 (cinquenta) professores cursistas e 5 (cinco) tutores, conforme noticiam o Ofício n. 53, 15/03/2000, de p. 8 da peça n. 2, encaminhado pela Secretária Municipal de Educação à Coordenação do Proformação em Eunápolis/BA (Agência Formadora – AGF) e listagens de p. 15/16 da peça n. 2.

50. De acordo com os ‘Procedimentos Operacionais da Gerência Financeira/Coordenação Nacional do Proformação – CNP’, de p. 17/29 da peça n. 2, o pagamento de deslocamento, hospedagem e alimentação dos tutores – TR e professores cursistas – PC durante a fase presencial, que ocorre no início de cada módulo e possui duração de 10 (dez) dias, é de

responsabilidade do estado/município em que o professor cursista atua, conforme consta na tabela de p. 19 da peça n. 2.

51. Também de responsabilidade do estado/município, segundo a mencionada tabela, são os eventos ‘Manutenção da AGF’, ‘Trabalho do Tutor (TR)’, ‘Visitas de observação da Prática Pedagógica dos TR nas escolas do PC’, ‘Reunião de Sábado (encontros quinzenais) dos TR com os PC’ e ‘Deslocamento dos TR na Reunião Mensal destes na AGF’, sendo as demais despesas custeadas pela Coordenação Nacional do Proformação – CNP e da Agência Formadora – AGF respectiva.

52. O guia simplificado do ‘Curso Proformação’ que acompanha cada processo de adiantamento, tomando-se como exemplo o constante das p. 38/40 da peça n. 2, reproduz de maneira didática as informações contidas nos ‘Procedimentos Operacionais da Gerência Financeira/Coordenação Nacional do Proformação – CNP’, acima mencionado e, em que pese apresentar discordância quanto à duração da fase presencial, enumera os seguintes procedimentos:

- a) O curso possui duração de 02 (dois) anos, sendo constituído de 04 (quatro) módulos, um por semestre;
- b) As atividades são nas modalidades Individuais e Coletivas, constituindo-se esta última em Fase Presencial e Reuniões Quinzenais aos Sábados;
- c) A Fase Presencial ocorre no início de cada módulo, tendo duração de 15 (quinze) dias, o que leva a conclusão de que ocorreram 4 (quatro) fases presenciais de 15 (quinze) dias, totalizando 60 (sessenta) dias de atividades presenciais durante todo o curso; e
- d) O Município estava obrigado a disponibilizar espaço físico adequado com aparelho de televisão e vídeo para a realização da Reunião de Sábado (quinzenais), garantindo os trabalhos dos PC e TR e meios de transporte, alimentação e hospedagem para os PC e os TR participarem das fases presenciais.

53. O exame da documentação pertinente e mencionados adiantamentos, insertos às p. 7/207 da peça n. 2 e resumidos na tabela abaixo, à luz dos procedimentos acima elencados, revela que o período em que os gastos foram realizados não guarda relação de contemporaneidade com a execução dos eventos presenciais, uma vez que todas as hospedagens/refeições ocorrem em um único período – entre 15 e 24/07/2000 –, incluindo-se em tal intervalo dois sábados (15 e 22/07/2000) e dois domingos (16 e 23/07/2000), restando apenas 8 (oito) dias úteis. Também neste mesmo período foram pagas 498 (quatrocentos e noventa e oito) refeições para os 55 (cinquenta e cinco) participantes, o que representa 9 (nove) refeições-dia/participante, que são quantidades bastante desarrazoadas em termos alimentares para uma pessoa.

Adiantamentos do Curso Proformação – p. 31/207 da peça n. 2.

Página	Responsável	Valor-R\$	CH./Data	N.F. n. / Data	Período
31/45	Ana Lúcia Campos Menezes	1.100,00	662 13/07/00	13.936 01/08/2000	15 a 24/07/2000
46/61	Jane Célia R.S. Souza	1.100,00	639 13/07/00	13.931 01/08/2000	15 a 24/07/2000
62/76	Rubenita Santos Souza	1.100,00	634 13/07/00	13.933 01/08/2000	15 a 24/07/2000
77/91	Alvina de Almeida Gomes	1.100,00	663 13/07/00	13.937 01/08/2000	15 a 24/07/2000
92/105	Janilda Selma Santos Rebouças	1.000,00	638 13/07/00	13.932 01/08/2000	15 a 24/07/2000
106/119	Gisele Cristina Alves de Deus	1.100,00	640 13/07/00	13.938 01/08/2000	15 a 24/07/2000
120/133	Maria Lapa Alves dos	1.100,00	636	13.934	15 a

	Santos		13/07/00	01/08/2000	24/07/2000
134/149	Renildes Francisca Jesus de Souza	1.100,00	635 13/07/00	00.143 01/08/2000	158 refeições
150/162	Maria Aparecida Cardoso de Santana	1.100,00	637 13/07/00	13.939 01/08/2000	15 a 24/07/2000
163/176	Eliane Valeriano Gurgel	1.100,00	661 13/08/00	13.935 01/08/2000	15 a 24/07/2000
177/192	Verônica Rosa Pereira	1.182,50	633 13/07/00	00.145 01/08/2000	170 refeições
193/207	Wagner de Brito Albers	1.182,50	632 13/07/00	00.144 01/08/2000	170 refeições
Total		13.365,00			

54. Além do mais, os adiantamentos concedidos, no valor de R\$ 13.365,00, ocorreram em desacordo com legislação à época vigente, no caso a Resolução TCM/BA n. 352/1998, de 17/12/1998, que ‘Disciplina a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos entregues a pessoas físicas a título de adiantamento.

55. Mencionada Resolução, em seu artigo 2º, inciso VIII, alínea **b**, preconiza que o regime de adiantamento somente é permitido para atender despesas ‘Com aquisição de passagem, locomoção, combustível, serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos, que não vinculados a diárias (alimentação e hospedagem)’, como seja, aos professores cursistas deveriam ter sido concedidas ‘diárias’ ao invés de ‘adiantamentos’, vinculando-se à concessão aos efetivos dias em que o professor cursista deveria estar afastamento de seus locais de trabalho, tudo de acordo com o cronograma do curso, e com a vantagem de ser dispensável sua prestação de contas.

56. Nos termos em que tais adiantamentos foram concedidos, ao arrepio da legislação pertinente como acima assinalado, além de não permitir a constatação da efetiva execução dos serviços prestados, conforme determina o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, o que acarreta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef, ainda foram concedidos a pessoas não vinculadas ao curso ministrado, conforme se verifica da tabela acima, na qual os responsáveis pelo recebimento dos adiantamentos não constam quer como professores cursistas (PC) quer como tutores (TR) do curso Proformação.

57. Vale observar que na tabela acima ainda faltaram ser computados os adiantamentos concedidos a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Raymunda Lage de Almeida, nos valores de R\$ 1.420,00 (CH. n. 000.679), R\$ 1.200,00 (CH. n. 850.015) e R\$ 1.053,34 (Ordem de Pagamento), no total de R\$ 3.673,34 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme consta no subitem 6.12 do Relatório de Auditoria, à p. 319 da peça n. 1, devendo-se observar que não existem notas fiscais ou documentos equivalentes, relativos a referidos adiantamentos. Aludida quantia, uma vez adicionada ao montante da tabela acima, perfaz o montante questionado na presente ocorrência: R\$ 17.038,34.

58. Assim, também para essa irregularidade, devem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Irregularidade: Despesa com ‘Fornecimento de Vales-Transporte para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação’, adquiridos à empresa ‘Expresso Brasileiro Ltda.’ (CNPJ: 013.406.285/0004-50), no valor de **R\$ 20.900,00** (vinte mil e novecentos reais), quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef.

Alegações de defesa apresentadas (item VI, p. 374/375 da peça n. 3)

59. Afirma que a Lei do Fundef permite esse tipo de despesa, na parte relativa aos 40% e que a documentação anexa faz prova da legalidade da compra e dos pagamentos, logo não sendo cabível seu recolhimento.

Análise/fundamentação

60. Ao mencionar que a documentação anexa faz prova da legalidade da compra e dos pagamentos dos vales-transporte, o ex-gestor se refere, mesmo sem nominá-la, ao Parecer BB n. 663/2000, da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA, de p. 255/260 da peça n. 1, (...) utilizado subsidiariamente ao que dispõe a Lei do Fundef, no que toca à finalidade de sua aplicação. Referido Parecer atendeu solicitação formulada pela União dos Municípios da Bahia acerca da utilização dos recursos do Fundef, quando destinados ao pagamento da folha de pessoal, poderem ser utilizados, também, para satisfação das despesas relativas aos encargos sociais delas resultantes.

61. Como seja, à primeira vista, o Parecer em questão abriria espaço para que as despesas com aquisição de vale-transporte fossem custeadas com os recursos do Fundef. Por outra vertente, também há de se considerar na presente análise o que estabelece a Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o Vale-Transporte, notadamente o que determina seu artigo 2º, que reza (**in verbis**): ‘O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos’, o que invalida os argumentos do ex-gestor municipal de que a Lei do Fundef permite esse tipo de despesa, na parte relativa aos 40%. Isto posto, verifica-se, portanto, que a aquisição de Vale-Transporte para ‘funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação’ não se enquadra nas finalidades do Fundef, sendo irregulares os pagamentos realizados.

62. Também faltou ao gestor municipal comprovar que os vales-transportes foram efetivamente adquiridos e recebidos pelos respectivos beneficiários, de modo a satisfazer as determinações contidas no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/64, tornando, dessa maneira, a despesa devidamente liquidada, uma vez que nada consta nos autos que comprove sua realização, a não ser sua descrição na ‘Relação de Processos de Pagamentos’, de p. 158 da peça n. 3, que mencionam os Processos de Pagamentos ns. 1.676 e 2.030, datados de 30/11/2000, nos valores de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), respectivamente, bem como o cheque respectivo, de n. 916.854, datado de 30/11/2000, constante no extrato do Banco do Brasil às p. 40 da peça n. 3.

63. Portanto, a falta da comprovação torna a despesa não realizada e coloca o ex-gestor municipal como responsável direto pelo débito no valor R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), dado como aplicado na aquisição de vales transportes para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação.

64. Dessa forma, devem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Irregularidade: Contratação da empresa A.I. Rizzo (CNPJ: 037.763.704/0001-33), ao preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para ‘Execução de obra de arte denominada Monumento à Raça Brasileira, para ser instalada no Colégio César Borges no Bairro de Campinho’, quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef.

Irregularidade: Contratação da Sra. Rosana Maria Santana Barreto (CPF: 009.991.034-9), ao preço de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, no Centro de Cultura do Município, quando tal despesa não se enquadra nas finalidades do Fundef.

Alegações de defesa apresentadas (itens VII e VIII, p. 375 da peça n. 3)

65. Afirma que, ‘Ao contrário do que se alega, a Legislação não proíbe o pagamento destes dois itens com recursos do Fundef’, tendo os pagamentos ocorridos na conformidade da lei, segundo comprovam os documentos anexos. Também nesse caso, acrescenta, não caber a devolução dos recursos aplicados.

Análise/fundamentação

66. A despesa com a execução de obra de arte não se enquadra nas finalidades do Fundef, conforme descritas no **caput** do artigo 2º da Lei n. 9.424, de 24/12/1996, quer na parte relativa

aos 60% quer nos restantes 40%, sendo, portanto, irregular o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com os recursos em questão.

67. Quanto à alegada regularidade das despesas com a confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, a afirmação não guarda conformidade com o contido à p. 295 da peça n. 3, que afirma justamente o contrário: que a despesa fora irregular, sendo seu valor devolvido à conta específica do Fundo.

68. Mencionada documentação, datada de 04/12/2000, encaminhada pelo Setor de Contabilidade por via postal, após a conclusão dos trabalhos de auditoria, no sentido de justificar a existência de créditos e débitos de origens desconhecidas na conta específica do Fundef, conforme descrito no subitem 17 do Relatório de Auditoria de p. 322 da peça n. 1, trata do expediente encaminhado pela Contadora do Município à Secretaria Municipal de Educação, no qual informa que a despesa relativa ao processo de pagamento n. 2.353 (26/10/2000), no valor de R\$ 1.300,00, da credora Rosana Maria Santana Barreto foi erroneamente custeada com recursos do Fundef, razão da devolução do valor à conta específica do referido Fundo, conforme demonstram as fotocópias de p. 296/298 da peça n. 3. Segundo tais peças, a despesa foi realizada em 28/08/2000, sendo os recursos devolvidos à conta específica em 26/10/2000, não configurando referido lapso de tempo nenhum prejuízo ao Fundef. Portanto, ante a confirmação da devolução dos recursos à conta específica, resta descaracterizado o motivo da citação.

69. Assim, mais uma vez, não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas.”

8. Nesse contexto, o Auditor propôs, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Ubaldino Alves Pinto Júnior, condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas acima (item 11 da instrução transcrita), excluído o valor de R\$ 1.300,00, referente à despesa com confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, por já ter sido devolvido à conta específica do Fundo, e aplicando-lhe a multa preconizada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. O Diretor, acompanhado do titular da Unidade Técnica (peça n. 6), concordou com a proposta da instrução à peça n. 4, exceto quanto à inclusão do valor de R\$ 20.900,00, relacionado às despesas com “fornecimento de Vales Transportes para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação”, pelos seguintes motivos (peça n. 5):

“3. O Parecer da Assessoria Jurídica BB n. 63/2000 do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 255-260 da peça 01) não deixa claro se os pagamentos efetuados como ‘vale-transporte’ integrariam as despesas relacionadas à remuneração do magistério. Ou seja, se poderiam ser incluídas na parcela mínima de 60% dos recursos destinados à remuneração dos professores. Entretanto, tais gastos destinados ao pagamento de funcionários diretamente ligados à docência, poderia, no mínimo, ser enquadrado na parcela relativa aos demais 40% das despesas com o antigo Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental.

4. Ademais, a análise argumenta que não houve comprovação, por parte do responsável, se essas despesas foram efetivamente realizadas e recebidos pelos funcionários. Entretanto, não houve qualquer questionamento, no ofício de citação, sobre a comprovação dessas despesas. Assim, não há como prosperar o argumento.”

10. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, compartilhou da interpretação dos dirigentes da Secex/BA (peça n. 7).

É o Relatório.